



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Departamento de Projetos Estratégicos
Coordenação-Geral de Estudos e Projetos

Nota Técnica nº 50/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR

PROCESSO Nº 59614.000294/2017-51

1. ASSUNTO

1.1. Trata o presente processo de dar continuidade ao Processo Licitatório para continuidade de Gerenciamento da Implantação do PISF face à REVOGAÇÃO do Edital de Licitação RDC Eletrônico 04/2018..

1.2. Consta como relevante registrar que por determinação do Secretário Nacional de Segurança Hídrica, após análise da CONJUR/MDR o processo licitatório RDC Eletrônico 04/2018, já em sua fase externa, foi revogado conforme constante no Despacho SNSH SEI! (1302980) ao DPE, contempla: "***Desta forma, considerando o histórico de impugnações e alterações ocorridas no Edital apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, conforme exposto no Despacho CPL 1189754, bem como o encaminhamento no Despacho DPE 1206889, no qual indica ser mais adequado a publicação de nova licitação em decorrência das significativas alterações ocorridas no Edital, decido pela revogação do RDC Eletrônico nº 04/2018 e solicito providências imediatas para a publicação de novo certame.***" (destaque e grifo nosso)

1.3. Esta Nota Técnica busca atender ao Despacho CGEP SEI!(1306711) para "revisão da documentação de licitação, visando um novo certame.

2. ANTECEDENTES

Em análise de todo o processo cumpre destacar como relevante para continuidade do Processo Licitatório o seguinte:

2.1. O Edital de Licitação RDC Nº 4/2018 SEI! (1056564) em análise teve sua fase externa publicada em 30 de outubro de 2018 conforme Aviso de Licitação RDV nº 04/2018 DOU SEI! (1056564).

2.2. Consta do processo diversas Solicitações de Esclarecimentos de Licitantes interessados, Impugnações e Mandado de Segurança impetrado junto à 14ª Vara Federal Cível da SJDF, para prestar informações relativamente ao processo licitatório para análise do Juízo.

2.3. Consta em SEI! (1100471) solicitação do DPE para que "*Em função do pedido de impugnação enviado por essa Comissão, solicitamos a suspensão da Licitação para que este DPE possa fazer uma análise mais aprofundada dos motivos que suscitaram o pedido*"; e o conseqüente Aviso de Suspensão do RDC nº 04/2018 em SEI! (1079727), publicado em 12 de dezembro de 2018.

2.4. Em função da Suspensão da fase externa da Licitação, foi solicitada a esta área técnica que os documentos da fase interna fossem revisados, considerando os pedidos de esclarecimento e impugnações suscitados por licitantes, conforme Despacho CGEES SEI! (1108888) de 09/01/2019.

2.5. Em atendimento ao que solicitado revisar, em Informativo CGEES SEI! (1112305), de 15/01/2019, destaca-se a inserção no processo do Arquivo Edital de Gerenciamento SEI! (1112305), com todos os documentos revisados e disponibilizados para a CPL para continuidade do processo licitatório.

2.6. Consta ainda do processo e merecem consideração especial desta área técnica:

2.6.1 - A Nota Técnica 1/2019 CGCO/DPE/SIH/MI SEI! (1145492), de 15/02/2019, que responde aos questionamentos formulados antes da suspensão do processo licitatório;

2.6.2 - O Caderno de Perguntas e Respostas 02 em SEI! (1168887), de 27/02/2019, publicado pela Comissão Permanente de Licitação-CPL;

2.6.3 - Despacho CPL SEI! (1189754) de 14/03/2019 ao DPE, em que é solicitada a decisão sobre "**reabertura do prazo de licitação**" ou a "**revogação e autorização de nova licitação**".

2.6.4 - Despacho DPE/SNSH SEI! (1206889) de 26/03/2019 que encaminha à SNSH o pedido de instruções formulado pela CPL;

2.6.5 - Ofício nº 278/2019 SNSH/MDR SEI! (1278701), 18/04/2019 que faz consulta à CONJUR/MDR acerca dos questionamentos formulados pela CPL.

2.6.6 - Nota -Jurídico n. 00163/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU SEI! (1296577), de 29/04/2019 em resposta ao que demandado pela SNSH relativamente à Licitação suspensa;

2.6.7 - Despacho SNSH (MDR) SEI! (1302980) de 03/05/2019 que determina a **REVOGAÇÃO** do Edital de Licitação RDC Eletrônico 04/2018 e dá outras determinações.

2.6.8 - Despachos sucessivos DPE SNSH SEI! (1306098) e Despacho CGEP SEI! (1306711), ambos de 06 de maio de 2019 em que se solicita desta área técnica "*providências imediatas para revisão da documentação de licitação, visando um novo certame com as alterações promovidas, devendo ser observadas as recomendações constantes do parecer jurídico (1296577)*".

3. ANÁLISE

Esta área técnica analisará tão somente os itens acima enumerados de 2.6.1 a 2.6.8, não tecendo juízo a respeito do que é de competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, entretanto, face à análise da Nota CONJUR/MDR n.

00163/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU SEI! (1296577), explicitará recomendações.

3.1. Quanto à Nota Técnica 1/2019 CGCO/DPE/SIH/MI SEI! (1145492), de 15/02/2019, que responde aos questionamentos formulados antes da suspensão do processo licitatório: a Nota Técnica foi elaborada e disponibilizada no processo para as instâncias superiores sem registrar óbice para continuidade do processo licitatório, não necessitando qualquer revisão face aos documentos da fase interna do processo licitatório constantes em SEI! (1112336).

3.2. Quanto ao Caderno de Perguntas e Respostas 02 em SEI! (1168887), de 27/02/2019, publicado pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, todos os questionamentos feitos antes da suspensão foram abordados, não constando, especialmente quanto ao Despacho CPL SEI! (1189754) qualquer indicação de que haveria necessidade de alterações em documentos técnicos da fase interna da Licitação anteriormente revisados.

3.3. Quanto ao Despacho CPL SEI! (1189754) de 14/03/2019 ao DPE, em que é solicitada a decisão sobre "**reabertura do prazo de licitação**" ou a "**revogação e autorização de nova licitação**", repetimos, não há qualquer indicação de que haveria necessidade de alterações em documentos técnicos da fase interna da Licitação anteriormente revisados.

3.4. Quanto ao Despacho DPE/SNSH SEI! (1206889) de 26/03/2019 que encaminha à SNSH o pedido de instruções formulado pela CPL, face à indicação de possibilidade de reabertura de prazo da licitação, da mesma forma, não há indicação de necessidade de alterações nos documentos da fase interna da Licitação.

3.5. Quanto ao Ofício nº 278/2019 SNSH/MDR SEI! (1278701), 18/04/2019 que faz consulta à CONJUR/MDR acerca dos questionamentos formulados pela CPL, estende a arguição à CONJUR/MDR relativamente ao Processo Judicial nº 1027447-33.2018.4.01.3400 em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção judiciária do Distrito Federal (SEI 59204.005997/2018-88), "*em especial quanto a possibilidade jurídica de continuidade o RDC Eletrônico nº 04/2018 com reabertura de prazo para licitação ou conveniência para revogação do certame e publicação de nova licitação*", nada havendo da mesma forma que identifique necessidade de alteração nos documentos da fase interna da licitação.

3.6. Quanto à Nota - Jurídico n. 00163/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU SEI! (1296577), de 29/04/2019 em resposta ao que demandado pela SNSH relativamente à Licitação suspensa, merece desta área técnica as seguintes manifestações:

3.6.1 - Conclui a CONJUR/MDR após extensa exposição de motivos afetos à consulta formulada pela SNSH:

"Ante o exposto em face da consulta formulada no Ofício nº 278/2019/ SNSH - MDR sobre "a possibilidade jurídica de continuidade do RDC Eletrônico nº 04/2018 com reabertura de prazo para licitação ou conveniência para revogação do certame e publicação de nova licitação", temos o seguinte entendimento:

a) A matéria de que se trata já foi objeto de análise jurídica por meio do Parecer nº 00387/2018 /CONJUR-MI/CGU/AGU e dos Itens 2 a 5 do Despacho nº 01058/2018/CONJUR-MI/CGU/AGU (SEI nº 1030613)"

Entende esta área técnica que tendo sido os documentos internos da Licitação objeto de análise jurídica previamente à Publicação do

Edital e não tendo sido feitas alterações relativamente ao Objeto; do Escopo da Contratação; do Modelo da Contratação; do Regime de Execução; do Critério de julgamento de Técnica e Preço; da Forma Eletrônica para a Licitação; da Participação em Consórcio; das Vedações de Participação no Certame; do Valor do Orçamento de Referência do Ministério, das Especificações a serem observadas durante a Execução do Contrato; as Entregas do Contrato; das Ligações com Outros Contratos e do Prazos Contratuais, entende-se não ser necessária alterações nos documentos da fase interna da Licitação.

3.6.2 - Acrescenta ainda a CONJUR/MDR em sua Nota:

"b) No presente momento — em face do Mandado de Segurança/Processo nº1027447-33.2018.4.01.340 - 14ª Vara Federal Cível da SJDF — não há comando judicial impeditivo ao prosseguimento ou revogação do certame **RDC 4/2018**"

Entende esta área técnica que claro foi a Conclusão da CONJUR/MDR onde textualmente declara que "não há comando judicial impeditivo ao prosseguimento ou revogação do certame **RDC 4/2018**".

Em sua Nota CONJUR/MDR o item 22 deixa claro o não impedimento do prosseguimento ou revogação da Licitação citando: "22. *Relativamente à judicialização do certame **RDC 4/2018 — Mandado de Segurança — mencionada no parágrafo 15 e em resposta a parte da consulta do Ofício 278/2019/SNSH – MDR (1278701) “se a contenda interferiria na continuidade do certame”, informo que após as providências judiciais havidas, o Juiz Federal da 14ª Vara Federal do DF, julgou o feito (Processo nº 1027447-33.2018.4.01.340) em 13 de abril de 2019, “denegando a segurança” e, “extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC)”. Portanto, em relação à judicialização de que se trata, não há, neste momento, impedimento ou comando judicial que impossibilite a tomada de providências administrativas por parte do MDR para prosseguir ou se for o caso, revogar o certame com a publicação do chamamento para nova licitação***".

3.6.3 - Ressalta ainda a CONJUR/MDR, com destaque em sua Nota, que julgamos importante transcrever e submeter à Autoridade:

"Art. 12. O procedimento de licitação de que trata esta Lei observará as seguintes fases,

nesta ordem:

I - preparatória;

...

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa" (destaque integral e do autor desta Nota Técnica.

Assim exposto e face à publicação do Aviso de Revogação - RDC nº 04/2018 de 06 de maio de 2019, o que ratifica em definitivo a decisão pela **REVOGAÇÃO** e não pela PROSSEGUIMENTO da Licitação, inserido neste processo em SEI! (1308606), e do qual não consta prazo para o exercício do "**contraditório e a ampla defesa**" dos eventuais interessados, recomenda esta área técnica às instâncias superiores considerar o estabelecimento de prazo legal para petição, conforme estabelecido na Legislação e ressaltado pela CONJUR/MDR.

3.6.4 - Destaca em sua conclusão a CONJUR/MDR em sua Nota:

*"c) O entendimento manifestado pelo Diretor do DPE no Despacho (SEI nº 1206889), que considera ser mais adequado a **“revogação e autorização de nova licitação...considerando que as alterações que ocorreram no edital de licitação foram significativas diante das impugnações apresentadas”**, deve ser considerado por dever de cautela e razoabilidade, observando-se o interesse público envolvido na matéria"*

Considerando a decisão da Autoridade pela REVOGAÇÃO do Edital de Licitação RDC Eletrônico 04/2018 e considerando o entendimento manifestado pelo Diretor do DPE, atos já constantes do Processo Licitatório, portanto ato consolidado, entende esta área técnica em não se manifestar.

3.6.5 - Reitera novamente a CONJUR/MDR sobre o direito ao contraditório e ampla defesa:

"d) Sendo revogado o certame, a Administração deverá adotar todas as medidas para cientificar os interessados garantindo-se o direito ao contraditório e ampla defesa;" (grifo do autor desta Nota Técnica)

Reitera esta área técnica que face à publicação do Aviso de Revogação - RDC nº 04/2018 de 06 de maio de 2019, o que ratifica em definitivo a decisão pela **REVOGAÇÃO** e não pela PROSSEGUIMENTO da Licitação, inserido neste processo em SEI! (1308606), e do qual não consta prazo para o exercício do "**contraditório e a ampla defesa**" dos eventuais interessados, que as instâncias superiores considerem o estabelecimento de prazo legal para petição, conforme estabelecido na Legislação e ressaltado pela CONJUR/MDR.

3.6.6 - Por fim, a CONJUR/MDR estabelece em sua conclusão:

"e) A tomada de decisão sobre a continuidade ou revogação do certame

RDC 4/2018, é ato de gestão discricionária da administração em garantia ao interesse público."

Tendo o ato de REVOGAÇÃO sido tomado pela Autoridade e publicado no Diário Oficial da União em SEI! (1308606), portanto, ato consolidado, entende esta área técnica em não se manifestar.

4. CONCLUSÃO

Face ao que exposto nesta Nota Técnica, concluímos:

4.1. Entende esta área técnica que os documentos relativos à fase interna da licitação foram adequados por esta área técnica e estão contidos no arquivo SEI! (1112336).

4.2. Entende esta área técnica que as adequações a serem procedidas nos documentos elaborados na fase interna devem ser adequados pela CPL, tais como data, número da licitação, horário, entre outros julgados pertinentes pela Comissão de Licitações, em todos os documentos em que há a necessidade de tais alterações.

4.3. Em obediência à Legislação pertinente às Licitações, em especial a Lei 12462/2011 e Lei 8.666/93, e explicitado com destaque pela CONJUR/MDR, recomendo à Autoridade que, antes de nova publicação, seja publicamente estabelecido prazo para petição de "**contraditório e a ampla defesa**" dos eventuais interessados.

5. ENCAMINHAMENTOS

Tendo sido decorrido longo prazo entre a suspensão da Licitação RDC Eletrônico 04/2018 e a presente data, e ciente de que em diversas ocasiões a CONJUR/MDR alerta para a necessidade de que a licitação para um novo gerenciamento do PISF seja concluído, recomendamos à autoridade zelar e exigir celeridade de todas as instâncias envolvidas, respeitados os prazos legais necessários.

Julgando ter atendido integralmente o que solicitado no Despacho CGEP SEI! (1306711) e Despacho DPE SEI! (1306098), reiteramos que se encaminhe este processo, caso aprovada esta Nota Técnica, "**ao Senhor Secretário para DESPACHO DECISÓRIO DE APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE LICITAÇÃO**", recomendação esta contida no Despacho do DPE para esta CGEP em 06/05/2019.

FRANCISCO XAVIER MILL
Analista de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Xavier Mill, Analista de Infraestrutura**, em 08/05/2019, às 09:04, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador
1306819 e o código CRC **54DA9240**.

Referência: Processo nº 59614.000294/2017-51

SEI nº 1306819